

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA MAGISTRATURA PERNAMBUCO

PROVIMENTO Nº 0001/2022 - CM, DE 10 DE MARÇO DE 2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CLIMATIZAÇÃO DO FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO E DA ESCOLA JUDICIAL, ALÉM DA ALTERAÇÃO, PROVISÓRIA E EMERGENCIAL, DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE PRESENCIAL DO FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO (COMARCA DO RECIFE).

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o desconforto térmico detectado no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano (Comarca do Recife);

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos esclareceram que para se manter a climatização do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e da Escola Judicial são necessários 04 (quatro) chillers disponíveis com 100% da sua capacidade, enquanto que atualmente o nível de atendimento é inferior a metade da carga necessária;

CONSIDERANDO que o reparo do sistema de refrigeração deverá aguardar a importação de peças - com chegada prevista no Brasil para a primeira semana de abril e entrega em Recife por volta de 10 (dez) dias depois - e será concluído, em princípio, no prazo de 120 dias;

CONSIDERANDO a orientação técnica no sentido de que até a restauração do sistema de climatização, o Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e a Escola Judicial deverão ter reduzido o seu horário de funcionamento para 6 horas diárias, preferencialmente no período da manhã, bem como que se evite a ocupação máxima do prédio, de modo a reduzir o desconforto térmico e, principalmente, evite-se o colapso dos equipamentos de climatização ainda em funcionamento;

CONSIDERANDO que o polo de custódia possui um sistema próprio de climatização, de modo a não suportar os efeitos da deficiente climatização do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano;

CONSIDERANDO a absoluta excepcionalidade da situação que recai sobre o Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e a atribuição conferida ao Conselho da Magistratura pela Resolução nº 282, de 23 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o desligamento às 13 horas, diariamente, por 120 dias, a partir do dia 14 de março de 2022, do sistema de climatização do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e da Escola Judicial.

Art. 2º Estabelecer que, excepcionalmente, a partir do dia 14 de março de 2022, por 120 dias, todas as unidades judiciárias do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano funcionarão, presencialmente, no horário das 7 às 13 horas, com 50% da respectiva força de trabalho.

§1º No horário das 13 às 19 horas, todas as unidades do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano atenderão remotamente (home office), valendo-se dos servidores que não trabalharam no período matutino.

§2º A elaboração da escala diária dos servidores ficará à cargo do Juiz da unidade judiciária.

Art.3º Suspender, no período de vigência deste Provimento, as audiências presenciais, de qualquer natureza, porventura designadas para o período vespertino, recomendando-se a realização das audiências já designadas e a se designar por meio eletrônico.

Art. 4º As normas dos artigos 2º e 3º não se aplicam ao polo de custódia da capital.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor de Foro.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 10 de março de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2022. (SEI Nº 00008203-36.2022)

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA PERNAMBUCO

PROVIMENTO nº 002/2022-CM, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA: FIXA OS VALORES DEVIDOS PELA PRÁTICA DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 17.116, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, ressalvadas as disposições concernentes à gratuidade da justiça e às hipóteses legais de isenção, conforme estabelece o artigo 82 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

CONSIDERANDO que as despesas processuais *lato sensu* abrangem tanto a taxa judiciária e as custas processuais, as quais possuem natureza tributária, quanto as despesas processuais *stricto sensu*;

CONSIDERANDO que a taxa judiciária tem por fato gerador a prestação efetiva de serviços públicos judiciais específicos e divisíveis, nos feitos cíveis e criminais, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020, estabelece que as custas processuais têm por fato gerador o ressarcimento de atos processuais e cartorários, abrangendo os serviços de distribuidor, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na imprensa oficial;

CONSIDERANDO que o legislador estadual optou por enumerar exemplificativamente as despesas processuais *lato sensu* não abrangidas pelas custas processuais, conforme se extrai do §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020 enumera serviços prestados tanto por oficiais e secretarias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, passíveis de incidência de taxa, quanto por terceiros chamados a colaborar com a justiça, cuja remuneração deve ser enquadrada como despesa processual *stricto sensu*;

CONSIDERANDO que o artigo 10, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020, atribui ao Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco a competência para fixar os valores devidos pela prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais, nos casos em que a lei não confie tal fixação ao magistrado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atribuiu caráter geral e normativo à decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003846-40.2009.2.00.0000, em ordem a determinar a todos os Tribunais de Justiça a expedição gratuita de certidões de antecedentes criminais;